



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.900130/2010-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.910 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente TV SUBAE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ - COMPENSAÇÃO

Somente se admite a compensação de indébito, declarado em DCOMP, caso restem provadas nos autos, inequivocamente, a sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 15-37.717, da 1ª Turma da DRJ/SDR, que julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (DD – fl.39) que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 37363.65552.190404.1.3.02-2770 e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 08654. 14253.250504.1.3.02-6108 e 40359.41147.270505.1.3.02-3751.

O crédito foi analisado na DCOMP nº 13412.52804.270505.1.7.02-8285. Nas demais, pretendia o contribuinte compensar créditos referentes ao saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, cujo valor informado seria de R\$52.395,28, com débitos administrado pela Receita Federal do Brasil. Do valor total pretendido o fisco reconhece apenas a quantia de R\$ 18.182,21 (retenções na fonte), glosando o valor das estimativas informadas como efetivamente quitadas (R\$ 34.213,07), em razão da não comprovação destes pagamentos..

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou que:

a) Este saldo negativo tinha sua composição originada por Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, na importância de R\$ 18.182,21, e por estimativas compensadas com saldo negativo no período anterior, na quantia total de R\$ 34.213,07.

b) Resta, portanto, evidenciado que o indeferimento parcial da compensação realizada decorre exclusivamente do indeferimento dos pagamentos das estimativas devidas realizados mediante compensação com saldo negativo de períodos anteriores.

c) Dito isto, é forçoso destacar, consoante será detalhado mais à frente, que a ora Impugnante já possui um processo administrativo decorrente do indeferimento de compensações realizadas no período de 2001, com créditos decorrentes dos anos de 1999 e 2000, tombado sob n.º 10580.001825/2002-91, que ainda está sob julgamento.

d) Desde o referido indeferimento (do processo 10580.001825/2002-91), datado de 2002, a ora Impugnante sofreu diversos outros indeferimentos, sempre decorrentes do uso de saldo negativo do período anterior.

e) Isto porque o indeferimento da compensação do processo n.º 10580.001825/2002-91 acarretou a redução do saldo negativo do período seguinte, que por sua vez culminou no indeferimento das compensações nele realizadas, que novamente alterou o saldo negativo do período posterior, e assim por diante.

f) Ou seja, a não-homologação parcial deste pedido de compensação está diretamente ligado ao pedido de restituição de n.º 10580.001825/2002-91, repita-se, que ainda sob julgamento.

g) Requer a Homologação Tácita dos Per/Dcomp de n.º 37363.65552.190404.1.3.02-2770 e 8654.14253.250504.1.3.02-6108. “Dito isto há que se destacar que os pedidos de compensação (PER/DCOMP) n.º 37363.65552.190404.1.3.02-2770 e 08654.14253.250504.1.3.02-6108, nas quantias respectivas de R\$ 21.757,36 (vinte e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) e 12.270,07 (doze mil duzentos e setenta reais e sete centavos), foram transmitidos em 19/04/2004 e 25/05/2004, respectivamente”.

h) Assim, em 19/04/2009 e 25/05/2009 ocorreram as homologações tácitas das supramencionadas compensações, de sorte que depois destas datas não poderia mais ocorrer a cobrança dos valores relativos a esses dois pedidos de compensação. Destarte, como a autuação dos valores em comento é datada de 09/03/2010, e a ciência do despacho ora impugnado pela ora requerente foi em 15/03/2010, não subsiste mais o direito potestativo do órgão argatário de cobrar tais quantias, pois este direito encontra-se, indubitavelmente, prescrito.

i) DA NECESSÁRIA REUNIÃO DO PRESENTE FEITO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 10580.001825/2002-91 OU DA SUA NECESSÁRIA SUSPENSÃO ATÉ O DESLINDE DESTA OUTRO - Caso não se aceite, por absurdo, a homologação tácita, é de se verificar que consoante salientado nos fatos, no ano 2002 a ora Recorrente utilizou-se do crédito decorrente do saldo negativo de IR dos anos-calendário de 1999 e 2000 (DIPJ 2000 e 2001) para efetuar compensações de tributos federais, dentre eles a quitação de estimativas de IRPJ.

j) Pois bem, o primeiro processo de compensação recebeu a numeração 10580.001825/2002-91, tendo sido seguido de uma série de outros, a exemplo dos de n.º 10530.002197/2002-57 o de n.º 10530.002536/2002-03, e ainda o de n.º 10580.001825/2002-91.

k) Nesta linha, consoante se verifica do Despacho Decisório n.º 2832/2007, proferido nos autos do processo 10580.001825/2002-91, ora anexado (Doc. 03) foi parcialmente deferido o crédito pleiteado, tendo sido apresentada manifestação de inconformidade (Doc. 04), ainda não julgada.

l) Ainda, conforme Despacho decisório n.º 818/2008, proferido nos autos do processo n.º 10530.000728/2003-58 (Doc. 05), o crédito deferido foi suficiente para a compensação realizada em determinados processos, não sendo, no entanto, suficiente para os demais, a exemplo do processo da mencionada decisão.

m) Feito tal esclarecimento, há que se destacar que como parte das compensações indeferidas correspondia a pagamentos de estimativas, a Receita Federal, precipitadamente, haja vista que o aludido feito ainda não foi julgado, passou a desconsiderar o pagamento das aludidas estimativas, o que acarretou em impactos na apuração do IRPJ do ano de 2002.

n) Ocorre que a ora Recorrente também havia apurado saldo negativo de IRPJ no ano de 2002 e, por consequência, havia utilizado parte deste crédito para efetuar compensações de estimativas de IR do ano seguinte. Logo, como consequência imediata do aludido indeferimento parcial, estas compensações também foram sendo impactadas e assim ocorreu com os anos seguintes.

o) Destarte, resta, pois, esclarecido que todos os processos decorrentes da utilização de saldo negativo de IR entre os anos de 2000 e 2004 estão intrinsecamente ligados entre si, por uma relação direta de prejudicialidade.

p) Assim, em razão do presente feito ser um consectário do processo administrativo n.º 10580.001825/2002-91, que é processo que deu origem ao procedimento de restituição/compensação, e a decisão que se proferir naquele aproveita a esse, é imperativo que tais processos sejam reunidos para análise, não só por uma questão de economia processual, mas até para que não haja decisões dispares dentro do próprio órgão sobre o mesmo fato gerador e mesmo fato jurídico.

q) Ademais, naquele processo foi apresentada Manifestação de Inconformidade que está aguardando julgamento, o que, de outra sorte, poderia ensejar a suspensão de todos os processos que tenham sido gerados dos créditos pleiteados neste.

r) DO ERRO DE FATO NA ELABORAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - Seguindo a linha da defesa apresentada no primeiro processo, serão novamente ratificadas todas as razões da Manifestação de Inconformidade apresentada no processo administrativo n.º 10580.001825/2002-91, ainda aguardando julgamento.

s) DO PEDIDO - Ante o exposto, vem a Impugnante requerer:

t) a) em sede de preliminar: a decadência do direito da Receita Federal do Brasil de cobrar os valores relativos às PER/DCOMP de n.º 37363.65552.190404.1.3.02-2770 e 08654.14253.250504.1.3.02-6108, nos termos do art. 74, §5º da Lei n.º 9.430/96;

u) b) a união do presente processo administrativo ao n.º 10580.001825/2002- 91, que trata do pedido de compensação dos créditos ora indeferidos;

v) c) a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo do processo administrativo n.º 10580.001825/2002-91, em razão da existência de flagrante relação de prejudicialidade;

w) Caso entenda que esta cobrança deva continuar sendo exigida independentemente do recurso voluntário já protocolado nos autos do processo n.º 10580.001825/2002-91, então que aquelas razões lá apresentadas, como razões de mérito desta manifestação de inconformidade; e

x) c) Por fim, caso entenda esta digna Delegacia Julgamento que não se encontra devidamente comprovado o quanto demonstrado, requer seja convertido o julgamento em diligência, a fim de que possa a ora Impugnante apresentar eventuais novas provas capazes de demonstrar o que ora se alega.

A DRJ argumentou, inicialmente, que:

Por meio do Despacho nº 118, de 29/11/2012 (fl. 137), com objetivo de permitir ao contribuinte uma nova oportunidade de comprovar a efetiva quitação da estimativa questionada e ante o entendimento naquele momento de que a lide dependeria do resultado do Processo 10580.001825/2002-91, o presente PAF foi convertido em diligência, para adoção das seguintes providências:

a) suspender a tramitação do presente PAF até a decisão final do Conselho Administrativo Fiscal – CARF, referente ao Processo nº 10580.001825/2002-91 que trata do Per/Dcomp, 08310.96387.140803.1.7.02.3675;

b) após a decisão final apensar o citado processo ao presente, devolvendo-os à essa Delegacia de Julgamento, para prosseguimento do feito;

c) intimar o contribuinte para apresentar os documentos comprobatórios referentes à quitação da estimativa do IRPJ apurada no mês de junho do ano-calendário de 2003, cujo valor confessado em DCTF foi de R\$ R\$ 34.213,07, mas apenas R\$ 19.104,58 integra a compensação declarada no Per/Dcomp 08310.96387.140803.1.7.02.3675, Processo nº 10580.001825/2002-91.

A diligência foi atendida por meio do Relatório de fls. 168 a 169, cujo teo será objeto de análise no decorrer deste voto.

Como se vê, do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte (R\$ 52.395,28), o fisco reconheceu o valor de R\$ 18.182,21 referentes a retenções na fonte, glosando o valor das estimativas informadas como quitadas (R\$ 34.213,07), sob a alegação de que não teria ocorrido a comprovação da efetividade destes pagamentos.

Assim, a presente lide se circunscreve ao valor de R\$ 34.213,07 que se vincula a não confirmação do pagamento da estimativa do mês de junho de 2003.

Com base na alegado saldo negativo apurado no ano-calendário de 2003, foram, apresentadas as seguintes DCOMP:

PER/DCOMP	Valor Orig. Compensado
13412.52804.270505.7.02-8285	R\$ 8.911,68
03805.98048.270505.1.7.02-8852	R\$ 7.476,19
37363.65552.190404.1.3.02-2770	R\$ 22.569,04
08654.14253.250504.1.3.02-6108	R\$11.585,37
40359.41147.270505.1.3.02-9751	R\$ 1.852,99
Total Compensado	R\$ 52.395,28

O detalhamento das compensações de fls. 40 a 41 demonstra que o crédito parcialmente deferido foi utilizado da seguinte maneira:

- DCOMP Nº: 13412.52804.270505.1.7.02-8285 Situação: homologada
- DCOMP Nº: 03805.98048.270505.1.7.02-8852 Situação: homologada
- DCOMP Nº: 37363.65552.190404.1.3.02-2770 Situação: homologada parcialmente

- DCOMP N.º: 08654.14253.250504.1.3.02-6108 Situação: não homologada
- DCOMP N.º: 40359.41147.270505.1.3.02-9751 Situação: não homologada

O exame das DCTF apresentadas referentes ao ano-calendário de 2003, indica que de fato existe um único débito de estimativa referente ao período de apuração 06/2003, código de arrecadação 2362, no valor de R\$ 34.213,07, débito este vinculado ao crédito do saldo negativo do exercício de 2000, requerido via Per/Dcomp 08310.96387.140803.1.7.02.3675, conforme extratos abaixo:

...

O exame do Per/Dcomp 08310.96387.140803.1.7.02.3675, demonstra que diferentemente do que informou a Impugnante em sua Manifestação de Inconformidade, utilizou-se apenas R\$ 19.104,58 do saldo negativo que alega ter apurado no exercício de 2000, para quitar por compensação o débito de estimativa do IRPJ confessado para o PA 06/2003, cujo valor foi de R\$ 34.213,07, restando a comprovar a forma quitação do valor de R\$ 15.108,49.

...

Vê-se assim, que procede parcialmente a alegação do contribuinte, de que a não-homologação parcial deste pedido de compensação estaria diretamente ligada ao pedido de restituição que consta no processo de nº10580.001825/2002-91 que trata do Per/Dcomp”, 08310.96387.140803.1.7.02.3675.

Intimado por duas vezes para comprovar a quitação integral da estimativa 06/2003 que compôs o saldo negativo objeto deste PAF, não se obteve nenhum resultado, conforme indica o Relatório de Diligência (fl.168 a 169).

Em reiteradas decisões, as duas turmas de julgamento desta DRJ de Salvador, tem decidido por considerar como efetivamente pagas as estimativas extintas por meio de Declarações de Compensação – DCOMP, seguindo o entendimento da própria Receita Federal do Brasil, manifestado em suas orientações internas via manual de fiscalização e por meios das instruções normativas que aprovam os manuais de preenchimento das DIPJ nos diversos anos-calendário.

No caso específico da DIPJ 2004, ano-calendário de 2003, as instruções de preenchimento para orientação aos contribuintes, foram aprovadas/estabelecidas pela Instrução Normativa SRF nº 413, de 26 de março de 2004, que trata na Linha 12 A das regras específicas do Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, conforme se demonstra abaixo:

...

Como se vê, nas orientações passadas aos contribuintes para o correto preenchimento da DIPJ por meio da IN 413/2004, a recomendação da Receita Federal do Brasil, é que se considere como estimativa efetivamente paga, todas as deduções do IRPJ antecipado por retenção na fonte, compensações solicitadas por meio de Per/Dcomp ou Processos Administrativos, compensações autorizadas por medida judicial e os valores pagos mediante DARF.

Sob pena de se instaurar um conflito injustificado na interpretação de atos normativos, as regras aprovadas pela citada IN 413/2004 devem servir de orientação, tanto para os contribuintes quanto para os órgãos internos de fiscalização e especialmente os órgão de julgamento, que por dever legal, devem observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos, conforme estabelecido no art. 7º, inciso V, da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011.

Considerando-se tal posicionamento, diferentemente do que alega a defesa, o Processo nº 10580.001825/2002-91 seguirá seu próprio curso e a depender o seu resultado seguirá para cobrança ou arquivamento não provocando qualquer influência na decisão do presente processo, o que implica na rejeição dos pedidos de união ou suspensão do presente processo administrativo até o julgamento em definitivo do processo administrativo nº 10580.001825/2002-91.

Assim, constata-se que Despacho Decisório sob análise, em prejuízo ao contribuinte, não observou a existência de estimativa efetivamente quitada por compensação regularmente informada em DCTF, no valor de R\$ 19.104,58, montante que deve compor o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2003.

Assim acato parcialmente as razões de defesa, para reconhecer como estimativa efetivamente quitada referente ao P/A 06/2003 o valor de R\$ 19.104,58, montante que deverá integrar o saldo negativo do ano-calendário de 2003.

...

A interessada transmitiu eletronicamente as declarações nº 37363.65552.190404.1.3.02-2770 e nº 08654.14253.250504.1.3.02-6108, em 19/04/2004 e 25/04/2004. O Despacho Decisório foi emitido em 09/03/2010, sendo que a ciência se deu em 15/03/2010.

Não há dúvida que já havia decorrido o prazo de cinco anos quando foi proferida a decisão e quando dela a interessada tomou conhecimento, ocorrendo, assim, a homologação tácita da compensação declarada e resolvida a condição para extinção definitiva dos débitos que delas foram objeto.

Pelo acima exposto, voto por considerar homologada tacitamente as compensações 37363.65552.190404.1.3.02-2770 e nº 08654.14253.250504.1.3.02-6108 que integram o presente processo.

Conclui:

Ante o exposto, VOTO por rejeitar os pedidos de união ou suspensão do presente processo e, no mérito, considerar PROCEDENTE EM PARTE a presente Manifestação de Inconformidade para reconhecer a homologação tácita das Dcomp 37363.65552.190404.1.3.02-2770 e 08654.14253.250504.1.3.02-6108 e reconhecer o direito creditório referente ao saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 19.104,98, homologando as compensações que integram este PAF, até o limite do valor ora reconhecido.

Cientificada 03/10/2020 (fl. 187), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 03/11/2020 (fl. 189).

Em seu RV, a recorrente, alega, em preliminar (novamente), da necessidade de reunião deste processo com o de nº 10580.001825/2002-91 ou da sua necessária suspensão até o deslinde deste outro. Isto porque, segundo alega:

Assim, tem-se evidenciado no despacho decisório objeto da presente Manifestação de Inconformidade, no qual restou indeferido o crédito decorrente das estimativas de IR, justamente em razão de estas terem sido objeto de compensação de saldo negativo de IR de período anterior.

Assim, em razão do presente feito ser um consectário do processo administrativo nº 10580.001825/2002-91, que é o processo que deu origem ao procedimento de restituição/compensação, e a decisão que se proferir naquele aproveita a esse, é imperativo que tais processos sejam reunidos para análise, não só

por uma questão de economia processual, mas até para que não haja decisões dispares dentro do próprio órgão sobre o mesmo fato gerador e mesmo fato jurídico.

Ademais, naquele processo foi apresentada Manifestação de Inconformidade que está aguardando julgamento, o que, de outra sorte, poderia ensejar a suspensão de todos os processos que tenham sido gerados dos créditos pleiteados neste.

Afinal, o que acontecerá se por algum acaso o presente processo, que é decorrente do processo nº 10580.001825/2002-91, for julgado primeiro do que aquele?

Aliás, como se poderia julgar o presente processo se toda a matéria de mérito depende do processo originário?

E o que aconteceria se o presente processo e o processo nº 10580.001825/2002-91 fossem julgados de forma diametralmente oposta? Qual dos dois valeria?

Mas não é só, porque haver dispêndio da Receita Federal e do contribuinte para lidar com dois processos interligados? Não é crível que a administração tenha trabalho dobrado, e por consequência custos dobrados, às custas do contribuinte sem qualquer finalidade prática. Isso é desperdício de dinheiro público.

Diante de tais questionamentos que suscitam problemas que certamente acontecerão caso os processos corram dissociados, não resta outra saída a não ser a reunião de ambos os processos ou a suspensão do curso do presente.

Além disto, não se pode esquecer que a Carta Magna de nossa nação prima pelo princípio da economia processual, que necessita ser respeitado.

Assim, requer desde já a IMEDIATA reunião do presente processo administrativo ao Processo Administrativo nº 10580.001825/2002-91 ou, alternativamente, a sua suspensão até o desfecho final do aludido feito.

No mérito, reitera, como o fizera em sede de MI, que houve um erro de fato na elaboração do *pedido de restituição*. Cita decisões deste CARF no sentido de que *simples preenchimento equivocado de declarações ao Fisco não enseja a sua nulidade*. E, ainda:

Percebe-se que os julgadores administrativos têm perpetuado, lucidamente, o princípio da Verdade Material, oriundos de erro no preenchimento pelo contribuinte, que no caso alhures, busca a devida utilização do saldo negativo de 1999, que existe e que somente deixou de ser citado no formulário pedido de restituição.

Diante de tais razões, resta evidente que não há lastro legal que sustente o despacho decisório ora combatido, o qual, portanto, deve ser reformado para que seja analisada a DIPJ de 2000 (ano-calendário 1999) e que sejam homologadas as compensações requeridas.

IV.2 – DA COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR REQUERIDO NO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (R\$ 376.121,13) É COMPOSTO DO SALDO NEGATIVO DE 1999 E DE 2000.

Inobstante ter ficado suficientemente comprado de que a homologação parcial das compensações efetuadas decorre EXCLUSIVAMENTE do fato de não ter sido apreciado o pedido de restituição do saldo negativo de 1999, convém demonstrar que o valor objeto do pedido de restituição de R\$ 376.121,13 (trezentos e setenta e seis mil, cento e vinte e um reais e treze centavos) é composto do saldo negativo de 1999 e de 2000.

Veja-se a partir da análise dos livros fiscais colacionados nos Doc. 04 e 05 da Manifestação de Inconformidade (vide fls. 48-59 destes autos), que o valor de R\$ 376.121,13 (trezentos e setenta e seis mil, cento e vinte e um reais e treze centavos) decorre de:

- ☐ R\$ 46.750,75 (ano-calendário 1999)
- ☐ + R\$ 79.588,60 (ano-calendário 1999)
- ☐ + R\$ 4.286,25 (ano-calendário 1999)
- ☐ + R\$ 164.168,82 (ano-calendário 2000)
- ☐ + R\$ 4.701,10 (ano-calendário 2000)
- ☐ + R\$ 108,00 (ano-calendário 2000)
- ☐ + R\$ 12.726,22 (atualização monetária de 1999 contabilizada em 2000)
- ☐ = R\$ 312.329,74, que atualizado chega ao montante de R\$ 361.334,28 e que somado a R\$ 14.786,85 (IRRF sobre aplicação de 2001) resulta em R\$ 376.121,13.

Assim, fica comprovado que o valor requerido no pedido de restituição era composto das bases negativas de 1999 e 2000 que somadas perfaziam o valor de R\$ 361.334,28 (trezentos e setenta e seis mil, cento e vinte e um reais e treze centavos), que somado ao IRRF no montante de R\$ 14.786,85, totaliza o valor de R\$ 376.121,13 (trezentos e setenta e seis mil cento e vinte e um reais e treze centavos).

Vale ressaltar que da análise da DIPJ de 2001, que foi efetuada pelo Ilustre Auditor, a Contribuinte nada tem de questionar, requerendo apenas que se faça a análise do saldo negativo apontado na DIPJ de 2000, que, por certo, comprovará a existência do restante do valor pleiteado e plenamente suficiente para homologar todas as compensações.

Diante do exposto, e em razão das comprovações feitas acima, esta Douta Turma de Julgamento do CARF há de apreciar o mérito referente ao crédito decorrente do processo nº 10580.001825/2002-91, que inevitavelmente os conduzirá à comprovação da existência do saldo negativo compensado.

Requer:

Por tudo o quanto exposto, requer a Contribuinte:

1. Que, em sede preliminar, o presente processo seja reunido ao processo de nº 10580.001825/2002-91, que trata do pedido de compensação dos créditos ora indeferidos, ou a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo do processo administrativo nº 10580.001825/2002-91, em razão da existência de flagrante relação de prejudicialidade;
2. Todavia, caso assim não entenda este Juízo Recursal Administrativo, que seja conhecido o presente recurso, posto que tempestivo, e a ele seja dado INTEGRAL PROVIMENTO para que seja reformada a decisão constante do acórdão nº 15-37.717, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SDR, para que seja reconhecida a composição do saldo negativo de 1999 e de 2000, o que resultará na comprovação do montante requerido no pedido de compensação, de R\$ 376.121,13 (trezentos e setenta e seis mil, cento e vinte e um reais e treze centavos), discutida nos autos do processo administrativo de nº 10580.001825/2002-91, conduzindo, conseqüentemente, à homologação da DCOMP de nº 40359.41147.270505.1.3.02-9751;
3. Por fim, caso entenda esta Turma do CARF que não se encontra devidamente comprovado o quanto demonstrado, requer seja convertido o julgamento em diligência, a fim de que possa a Recorrente apresentar eventuais novas provas capazes de corroborar o que ora se alega e demonstra.

É o relatório.

Fl. 9 do Acórdão n.º 1001-002.910 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10530.900130/2010-90

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A preliminar suscitada, perde o sentido na medida em que o processo foi definitivamente julgado neste CARF, em 16 de novembro de 2021, quando foi proferido o seguinte acórdão:

Processo nº 10580.001825/2002-91

Acórdão nº 1201-005.423 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de novembro de 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ E CSLL QUE NÃO COMPÕEM O OBJETO DE PEDIDO DE PER/DCOMP REGULARMENTE TRANSMITIDO. ALCANCE DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E FORMALISMO MODERADO.

A verdade material não é um fim em si mesmo e representa um vetor principiológico útil à consecução do processo administrativo tributário, seja para que os julgamentos cheguem a resultados que atendam à proporcionalidade e permitam a realização da justiça fiscal, seja para que o formalismo moderado subjacente admita investigar a realidade, aprofundar certezas, viabilizar direitos, fortalecer o mérito de quem os possuir e abrir os olhos a todos os detalhes inseridos no processo, contudo, não se admite utilizá-la para conferir direito creditório a quem não demonstra eficientemente sua liquidez e certeza, devendo-se ser negado o reconhecimento de direito creditório relacionado a período diverso daquele reclamado em PER/DCOMP.

Não é possível admitir que o erro de fato transubstancie o objeto ou o alcance do direito creditório objeto dos autos, porquanto em pedidos de PER/DCOMP o ônus pela adequada demonstração da sua efetiva liquidez e certeza pertence ao próprio contribuinte, não sendo possível a pretensão do interessado que pretenda validar, pela via recursal, os erros insanáveis por ele praticados, sem qualquer tipo de retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Observe-se que a decisão foi unânime e, portanto, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, houve a homologação tácita dos PER/DCOMP e, a DRJ reconheceu ainda (com a devida vênia, repito):

Assim, constata-se que Despacho Decisório sob análise, em prejuízo ao contribuinte, não observou a existência de estimativa efetivamente quitada por compensação regularmente informada em DCTF, no valor de R\$ 19.104,58, montante que deve compor o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2003.

Assim acato parcialmente as razões de defesa, para reconhecer como estimativa efetivamente quitada referente ao P/A 06/2003 o valor de R\$ 19.104,58, montante que deverá integrar o saldo negativo do ano-calendário de 2003.

Assim, restou sem comprovação o valor de R\$15.108,09, conforme a DRJ bem o colocou:

O exame do Per/Dcomp 08310.96387.140803.1.7.02.3675, demonstra que diferentemente do que informou a Impugnante em sua Manifestação de Inconformidade, utilizou-se apenas R\$ 19.104,58 do saldo negativo que alega ter apurado no exercício de 2000, para quitar por compensação o débito de estimativa do IRPJ confessado para o PA 06/2003,

Assim, por concordar integralmente com a decisão da DRJ, peço a devida vênua para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), mantendo-se a glosa do valor de R\$15.108,09.

Por último, a diligência requerida não está em acordo com o Decreto 70.235/72, Por último, quanto ao pedido de diligência, a recorrente apenas o fez genericamente, sem atender aos preceitos estabelecidos no Decreto 70.235/72 além de este julgador entender como desnecessária ao deslinde da lide, portanto, rejeita-se o pedido. Além disso, foi solicitada uma diligência na instância anterior e a recorrente optou por não se manifestar à época.

Assim, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva